



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

à Comissão de
Constituição, Justiça e
Cidadania
Em 26/03/2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31, DE 2019

Altera o art. 93, II, b, da Constituição Federal, para modificar a lista de promoção de entrância para entrância de magistrados e de acesso aos tribunais de segundo grau.

SENADO FEDERAL
SF/19505.03747-90

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea b do inciso II do art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93.

.....

II –

.....

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira metade da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

.....” (NR)

Recebido em 26/03/2019
Hora: 19/03/2019 19:33

Alice Lima Lana
Matrícula 341864 SLSF/SGM

Página: 1/6 20/03/2019 12:46:53

21db95604a692652d7985002a5e0388cac535c5c



Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, por força da disciplina do art. 93 da Constituição, fez-se necessária a edição de Lei Complementar a regular as condições de promoção de magistrado.

A Lei Complementar nº 35, 14 de março de 1979, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, recepcionada pela vigente Carta, orienta-se pelos critérios constitucionais de promoções e remoções. Assim, valorizam-se os conhecimentos jurídicos e a experiência curial dos indicados, em detrimento de critérios políticos de promoção.

O que poderia ser equiparado a uma promoção horizontal de juízes no Brasil é, portanto, a promoção de juízes substitutos para juízes titulares e as de entrância.

A escolha dos juízes brasileiros é feita mediante concurso público de provas e títulos, entretanto, ao ingressar no Poder Judiciário, este novo magistrado o faz na condição de Juiz Substituto, tal como preceitua o inciso I do citado art. 93 da Constituição. Ele será promovido ao cargo de Juiz Titular se surgir uma vaga para isso.

A segunda possibilidade corresponde às entrâncias. A entrância corresponde ao nível de organização judiciária dentro de um Estado. Assim, de acordo com a demanda e importância política da comarca existem as entrâncias. Nesse sentido, as entrâncias constituem a primeira instância de jurisdição, sendo que a mudança de entrância constitui uma promoção horizontal.



SF/19505.03747-90

Página: 2/6 20/03/2019 12:46:53

21db95604a692652d7985002a5e0388cac535c5c



Ademais, existe uma diferença na remuneração. Ocorre que o Juiz Titular percebe uma remuneração maior que o Juiz Substituto e os vencimentos dos magistrados mudam de acordo com a entrância a que pertencem. Esses vencimentos são determinados por Lei específica de cada Estado-membro do país, tal como dispõem os arts. 32 e 61 da referida Lei Complementar nº 35, de 1979:

Art. 32. Os vencimentos dos magistrados são irredutíveis, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos impostos extraordinários.

Parágrafo único. A irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados não impede os descontos fixados em lei, em base igual à estabelecida para os servidores públicos, para fins previdenciários.

Art. 61. Os vencimentos dos magistrados são fixados em lei, em valor certo, atendido o que estatui o art. 32, parágrafo único.

A carreira da magistratura brasileira é, portanto, estruturada de modo a assegurar uma política de promoção por desempenho, em que o magistrado busca a ascensão funcional dada a razoável amplitude entre o piso e o teto salarial. Ademais, dentro de uma mesma instância do Judiciário se permite uma promoção horizontal dos magistrados, seja por promoção de Juiz Substituto a Titular, bem como pela mudança de entrância, em cujas estratificações registram-se diferenças remuneratórias.

Não há percepção de remuneração por equiparação, somente o exercício efetivo da função é que permite a remuneração do magistrado brasileiro.

Tendo em vista o enorme acervo processual e o contínuo aumento das demandas junto ao Poder Judiciário, faz-se necessária a implementação de instrumentos que estimulem a carreira dos magistrados, ocasionando maior



celeridade na tramitação dos processos e uma resposta judicial mais qualificada aos jurisdicionados.

Atente-se que já há o critério de “antiguidade” de promoção de entrância para entrância e acesso aos Tribunais que privilegia o magistrado mais antigo. Por isso o critério do merecimento que analisa fatores que auferem presteza, conduta profissional, aperfeiçoamento e produtividade do magistrado, deve incluir o maior número de magistrados possíveis, não se atendo apenas aos mais antigos, como é feito atualmente, onde o campo de análise para promoção pelo mérito é reduzido somente para a quinta parte dos magistrados da última ou única entrância da lista de antiguidade, o que não se coaduna com o espírito do critério de merecimento, do texto constitucional.

Para tal, sob o critério de merecimento, faz-se necessária a avaliação de um número maior de magistrados, com a finalidade de que sejam promovidos os mais qualificados, exaltando, dessa maneira, verdadeiramente o critério do merecimento e, fundamentalmente, estimulando a celeridade e a qualidade da prestação jurisdicional durante toda a carreira do magistrado. Assim, nada mais coerente do que aumentar da quinta parte para a metade mais antiga o número de magistrados que possam ser avaliados.

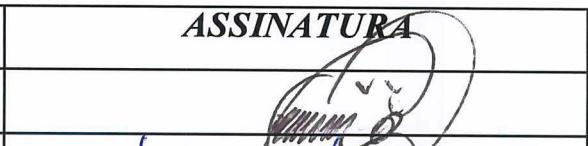
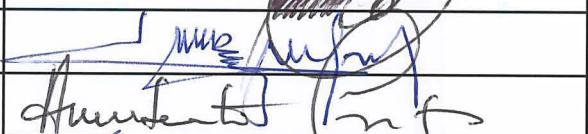
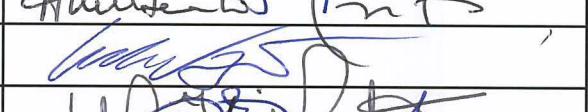
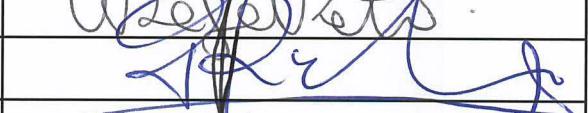
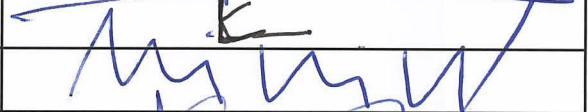
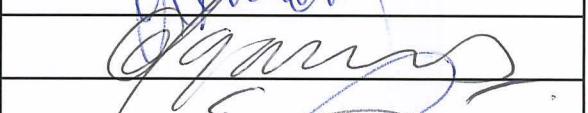
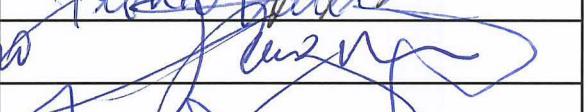
Por todas essas razões, entendemos que já é passada a hora de ver-se modificada o número de magistrados que possam ser avaliados para fins de promoção.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**
RR/DEM



Altera o art. 93, II, b, da Constituição Federal, para modificar a lista de promoção de entrância para entrância de magistrados e de acesso aos tribunais de segundo grau.

NOME	ASSINATURA
1. Telmário Nélio	
2. Lucas Moreto	
3. HUMBERTO COSTA	
4. Paulo Góes -	
5. João Viegas	
6. Paraná RODRIGUES	
7. KALURU	
8. Flávio Arns	
9. Selyna Andrade	
10. José Alves	
11. Oliviano Yamamoto	
12. Eduardo Góes	
13. Fernando Pinto	
14. Rose de Freitas	
15. ITALCIR DUGAS	
16. ORIDURISTO	
17. Wasier	
18. Januário	
19. Plínio Valério	
20. Leguinha Manilha	
21. Fábio Henrique	
22. Lodovício Soárez	
23. Marcos Góes	
24. Galdino	
25. Jairinho	



SF/19505.03747-90

Página: 5/6 20/03/2019 12:46:53

21db95604a692652d7985002aa5e0388cac535c5c



Altera o art. 93, II, b, da Constituição Federal, para modificar a lista de promoção de entrância para entrância de magistrados e de acesso aos tribunais de segundo grau.

26.	<i>Álvaro Rios</i>
27.	<i>Eam Stevenson</i>
28.	
29.	
30.	
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	

